

## **CIRCULAR N.º 2/2014\***

### **SUBSÍDIOS DE VIAGEM (KMS)**

Os subsídios de viagem destinam-se a compensar os trabalhadores dependentes (trabalhador ou membro dos órgãos sociais) pela **utilização de viatura própria** ao serviço da sua entidade patronal.

#### **1. JUSTIFICAÇÃO**

Haverá lugar ao pagamento de subsídios de viagem, sempre que o trabalhador se desloque em viatura própria para fora do domicílio profissional. É considerado domicílio profissional o domicílio necessário (Art.º 87º do Código Civil), ou seja **i)** a localidade onde o trabalhador aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço; ou **ii)** a localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior ou **iii)** a localidade onde se situa o centro da sua atividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

#### **2. QUANTITATIVOS**

O valor por Km percorrido isento de IRS é fixado anualmente por Portaria do Ministro das Finanças ou Decreto-Lei do Governo (em 2014, está em vigor o valor previsto no Decreto-Lei n.º 137/2010 de 28/Dezembro, dado que o valor do Km está inalterado desde 2011).

Assim, para 2014, este valor limite é de **€ 0,36 por Km**. Acima deste valor os abonos são considerados rendimentos do trabalho dependente e, como tal, tributados na categoria A do IRS, nos termos da alínea d) do n.º 3 do Art.º 2º do CIRS e sujeitos a Segurança Social, nos termos da alínea p) do n.º 2 do Art.º 46º do Código Contributivo.

#### **3. DOCUMENTO DE SUPORTE**

As despesas com compensação pela utilização de viatura própria do trabalhador ou membro dos órgãos sociais, ao serviço da entidade patronal, são de considerar encargo dedutível em IRC sempre que se encontrem devidamente justificadas, por cada pagamento efetuado, em mapa através do qual seja possível o controlo das deslocações efetuadas, designadamente os respetivos locais, objetivo, identificação da viatura e do respetivo proprietário, bem como o número de quilómetros percorridos.

Em conformidade com o Ofício n.º 5665, de 25.03.2009, da DSIRC, para efeitos fiscais o conceito de “viatura própria do trabalhador”, constante da alínea h) do n.º 1 do Art.º 23.º-A do CIRC, deve ser entendido como qualquer viatura que não faça parte do ativo fixo tangível da entidade patronal, nem a esta seja imputável qualquer responsabilidade ou encargo pelo seu uso.

A título de exemplo, junta-se um documento que pode ser utilizado para este efeito [em formato *pdf* para preenchimento manual (Mod.36) e em formato *excel* para preenchimento informático (Mod.36-I)].

#### **4. TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA e FISCALIDADE**

Os encargos com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (Kms), ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário,

**são tributados autonomamente à taxa de 5%** (n.º 9 do Art.º 88º do CIRC e n.º 7 do Art.º 73º do CIRS).

Quando haja **prejuízo fiscal no próprio período**, a taxa referida anteriormente, será elevada em 10 pontos percentuais (n.º 14 do Art.88º do CIRC), ou seja será de 15% sobre o valor dos encargos referidos.

Nos termos do disposto, na alínea h) do nº1 do Art.º 23º-A do CIRC, os encargos com a compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador serão sempre de considerar encargo dedutível em IRC desde que faturados aos clientes ou não o sendo, apenas quando documentadas e suportadas em mapas de Kms justificativos dos respetivos pagamentos (não aplicável no regime simplificado de determinação da matéria coletável).

Nesta conformidade, em sede de IRS, nos termos do disposto na alínea d) do nº 3 do Art.º 2.º do CIRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado.

Quando não aceites fiscalmente, por não estarem devidamente documentados e seja apresentado prejuízo fiscal no período de tributação, estes encargos estão igualmente sujeitos a tributação autónoma, nos termos da parte final do nº 9 do Art.º 88º do CIRC.

## **5. LEGISLAÇÃO**

Esta matéria é regulamentada pelos seguintes diplomas legais:

- Códigos do IRS e do IRC;
- Lei nº 106/98 de 24.04;
- Decreto-Lei nº 137/2010 de 28.12;
- Lei do OE 2013 – Lei nº 66-B/2012 de 31.12 .

\* *Atualização da n/ Circular nº 2/00 de 2 de Maio de 2000.*

Pombal, 7 de março de 2014



**Pedro Miguel H. D. Domingues**  
pedro.domingues@pombalconta.pt